



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara Municipal de Riachão do Poço. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 210/2.011

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir:

* decorrente da inspeção de obras

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;
- ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

* decorrentes da gestão geral

- balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27;
- indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- ausência de tombamento dos bens municipais;
- excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, relativos aos veículos locados;
- excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84, considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator.

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator, enumeradas a seguir:

1. não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
2. não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
3. não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 23 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.959/09

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Presente:

Representante do Ministério Público Especial